



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 847, DE 2026 **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o comprometimento doloso e injustificado da capacidade estatal de prevenção e resposta a desastres naturais em áreas de risco previamente identificadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2026
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o comprometimento doloso e injustificado da capacidade estatal de prevenção e resposta a desastres naturais em áreas de risco previamente identificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a conduta dolosa do agente público que, ciente da existência de áreas de risco previamente mapeadas por órgãos oficiais competentes, determine, autorize ou execute a redução, contingenciamento ou cancelamento de dotações orçamentárias destinadas a ações de prevenção, mitigação ou resposta a desastres naturais, quando tal medida comprometer, de forma relevante, a capacidade estatal de atuação preventiva nessas áreas, sem justificativa técnica idônea baseada em critérios de risco e sem comunicação formal aos órgãos de controle interno e ao respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º Para os fins deste artigo, exige-se a demonstração de que o agente público tinha conhecimento formal da situação de risco e assumiu conscientemente a possibilidade de agravamento da vulnerabilidade da população exposta.



§ 2º A ocorrência de desastre natural em área de risco previamente identificada após a prática da conduta descrita no *caput* constitui circunstância agravante para fins de dosimetria da sanção.

§ 3º A configuração do ato previsto neste artigo independe da comprovação de dano patrimonial ao erário, exigindo-se a demonstração de dolo consistente na assunção consciente de risco relevante à integridade de pessoas ou comunidades expostas.

§ 4º Não configura improbidade a redução de dotações decorrente de frustração comprovada de receitas, cumprimento de metas fiscais legalmente estabelecidas ou situação emergencial superveniente que demande realocação urgente de recursos, desde que haja fundamentação técnica expressa e indicação de medidas compensatórias de proteção às áreas de risco.”

Art. 2º Aplicam-se as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico da improbidade administrativa, de modo a contemplar situações em que decisões estatais, embora formalmente inseridas na esfera da gestão orçamentária, produzam ou ampliem riscos concretos à integridade de populações expostas a desastres naturais previamente conhecidos pelo poder público. A experiência brasileira recente demonstra que eventos como enchentes, deslizamentos e inundações, frequentemente classificados como inevitáveis, atingem territórios cuja vulnerabilidade já foi identificada por órgãos técnicos de planejamento e defesa civil, evidenciando que a tragédia não decorre apenas da força da natureza, mas também da insuficiência ou da descontinuidade de políticas preventivas.

Nesse contexto, a redução injustificada da capacidade estatal de prevenção, especialmente quando realizada com ciência formal da existência de áreas de risco, deixa de configurar mera escolha administrativa neutra e passa a assumir relevância jurídica própria, na medida em que pode contribuir para a ampliação previsível da exposição de comunidades a eventos danosos. O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de mecanismos robustos de responsabilização por enriquecimento ilícito ou dano ao erário, ainda apresenta lacuna significativa no tratamento de condutas que, sem implicar desvio patrimonial direto, fragilizam deliberadamente a atuação protetiva do Estado diante de riscos já conhecidos.

A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 23, inciso VI, a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consagra um dever positivo de atuação estatal na mitigação de riscos socioambientais, dever esse que se articula diretamente com os direitos fundamentais à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana. O princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, *caput*, impõe que a atuação estatal não apenas observe a legalidade formal, mas também se organize de modo a prevenir danos previsíveis, sobretudo quando estes recaem de maneira desproporcional sobre populações em situação de vulnerabilidade territorial.

A proposta ora apresentada não pretende restringir a discricionariedade legítima do gestor público na condução da política fiscal ou orçamentária. Ao contrário,



reconhece expressamente hipóteses em que a redução de dotações pode decorrer de circunstâncias legítimas, como frustração de receitas ou cumprimento de metas fiscais, desde que acompanhadas de fundamentação técnica e de medidas compensatórias de proteção. Busca-se, assim, delimitar com precisão o espaço de incidência da responsabilização, exigindo a demonstração de dolo, consistente na ciência do risco e na assunção consciente da possibilidade de agravamento da vulnerabilidade da população exposta.

Tal desenho normativo está em plena consonância com o regime introduzido pela Lei nº 14.230, de 2021, que passou a exigir elemento subjetivo qualificado para a configuração da improbidade administrativa, afastando hipóteses de responsabilização objetiva. Não se trata, portanto, de punir escolhas políticas legítimas, mas de reconhecer que a autonomia administrativa encontra limites quando sua utilização implica a produção consciente de risco relevante à integridade de pessoas.

A iniciativa reforça, ainda, o dever constitucional de proteção que incumbe ao Estado em matéria de gestão de riscos e desastres, contribuindo para alinhar o regime de responsabilização pública à realidade contemporânea marcada pela intensificação de eventos climáticos extremos. Ao introduzir parâmetro normativo que desestimule a desestruturação injustificada de políticas preventivas em contextos de risco conhecido, o projeto promove maior coerência entre o planejamento estatal e a tutela dos direitos fundamentais.

Diante disso, a proposição não cria novas despesas, não redefine prioridades orçamentárias e não interfere na autonomia da gestão fiscal, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos de responsabilização quando a discricionariedade administrativa é exercida de forma incompatível com o dever de proteção que a Constituição impõe ao poder público.

Pelos motivos expostos, entende-se meritória a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2026.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429>

FIM DO DOCUMENTO